



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

37

Reunião de diretores nacionais de alfândegas
-8 de maio de 1981
Buenos Aires - Argentina

AVALIAÇÃO E PERSPECTIVAS DAS AÇÕES
DE COOPERAÇÃO E HARMONIZAÇÃO NO
CAMPO ADUANEIRO

ALADI/DNA/I/dt 1
23 de abril de 1981
Versão em português

INTRODUÇÃO

As ações de cooperação e de harmonização instrumental no campo aduaneiro, no âmbito da ALALC, permitiram aos países da região atingir várias metas de atualização e tecnificação em seus aparatos normativos e administrativos nacionais.

Pode considerar-se que a colocação em funcionamento dos mecanismos preferenciais que integraram as relações de vinculação da ALALC, e posteriormente da sub-região andina, serviram como adequados canais de promoção destas ações, o que permitiu alcançar conveniente nível mínimo inicial em termos de modernização e atualização da base instrumental ou de infra-estrutura de serviços.

Atualmente, além deste umbral que, em definitivo, permite operar uma rede de cooperação recíproca -de cujo funcionamento decorre a prestação de serviços mais eficientes e adaptados às circunstâncias concretas de desenvolvimento do comércio e do uso dos instrumentos das políticas comerciais nacionais- corresponderia ensaiar a determinação de novas orientações de ação que levem em conta os interesses dos países da região.

A quantidade, tanto como a diversidade e natureza das ações programáveis no campo aduaneiro, que poderiam significar empreender frutíferos trabalhos de cooperação regional, evidenciam a impossibilidade de trabalhar simultaneamente em todas elas, tornando patente a necessidade de determinar prioridades nesta matéria.

Os trabalhos acima indicados se inscrevem, ainda, nas atuais tarefas de avaliação geral dos programas que vinham sendo realizados na Associação e se ajustam aos delineamentos gerais assinalados para cada campo no presente documento e à conveniência de manter uma visão orgânica das possibilidades e potencialidades na matéria de cooperação e coordenação de políticas no âmbito da ALADI, orientadas a ensaiar uma equilibrada programação das atividades da Secretaria nos respectivos campos de ação.

//

Cabe acrescentar que no contexto deste programa geral de reorientação do processo, a Secretaria-Geral da ALADI considera que a reunião de diretores nacionais de alfândegas pode constituir um foro idôneo de assessoramento, destinado a oferecer os elementos que permitam aperfeiçoar ou ajustar os programas futuros em matéria de cooperação e harmonização aduaneiras.

Como foi assinalado, existe, em termos gerais, razoável grau de harmonização regional na matéria, fruto, por um lado, dos impulsos provenientes da progressiva ampliação dos intercâmbios intrazonais e, por outro, das próprias exigências da inserção destes países em um sistema internacional cada vez mais interdependente.

Subsistem, contudo, diferenças de critérios, normas e procedimentos aduaneiros entre os países da região, talvez como reflexo das dificuldades das administrações nacionais para instrumentar as políticas comerciais de âmbito nacional ou sub-regional, bem como das características específicas de cada serviço nacional.

Na análise dos mencionados delineamentos de orientação programática se deverá considerar, da mesma forma, entre outros elementos, que em um futuro imediato os campos da Nomenclatura e do valor aduaneiro sofrerão o impacto de aplicação generalizada internacional de novos esquemas técnico-administrativo que tornarão mais complexas as tarefas aduaneiras. Tudo isso permitirá, a nível da cooperação regional, delimitar um fértil campo de intercâmbio de idéias e definição de critérios comuns que permitam reorientar as ações e compromissos conjuntos que poderiam ser os mais convenientes e factíveis de serem adotados em cada uma destas matérias.

Nos campos do treinamento aduaneiro e das possibilidades de cooperação multilateral se deverá compatibilizar a natureza e o alcance dos projetos com as medidas nacionais, sub-regionais e zonais, tornando mais rica a assistência mútua entre as administrações aduaneiras nacionais e incluindo nas propostas de programas comunitários somente aqueles temas que superem consideravelmente suas capacidades próprias de infra-estrutura.

A harmonização das legislações, e em particular tudo o atinente aos regimes aduaneiros especiais, deverão reorientar-se de modo a acompanhar as ações de operação e facilitação dos mecanismos concretos previstos no processo de ampliação dos mercados intrazonais, bem como servir à remoção dos obstáculos ao intercâmbio.

Finalmente, é necessário manifestar que as aberturas programáticas e as linhas de orientação estabelecidas no presente documento para os diversos campos abordados não implicam, de modo algum, que no futuro não se possa projetar novos programas, pois, de acordo com os critérios que devem imperar em uma programação a médio prazo para todas as atividades da Associação, somente foram retidas aquelas linhas de ação que já se encontram definidas.

Os novos programas que no futuro se propuserem, obviamente, deverão ser concebidos de forma compatível com os requerimentos da etapa em que se encontrar o processo de integração zonal.

//

Para efeitos de apresentação e para facilitar as deliberações com base neste documento o mesmo foi dividido nos seguintes campos: I - Harmonização das bases técnico-formais das tarifas aduaneiras; II - Harmonização de legislações aduaneiras; III - Treinamento aduaneiro; e IV - Cooperação e assistência administrativa mútua.

I - HARMONIZAÇÃO DAS BASES TÉCNICO-FORMAIS DAS TARIFAS ADUANEIRAS

A. Gravames ad valorem e base de cálculo

Os progressos verificados na ALALC em matéria de adoção de gravames ad valorem e harmonização da base de cálculo para sua aplicação baseiam-se essencialmente nas Resoluções 122 (V) e 133 (V). Adotou-se a Definição de Valor de Bruxelas para a harmonização da base de cálculo como norma comum da Associação.

Os países-membros adotaram em suas reformas tarifárias os gravames ad valorem nas tarifas nacionais e incorporaram na legislação aduaneira a Definição de Valor de Bruxelas como noção uniforme para determinar a base tributável.

Este processo realizou-se em forma progressiva, na medida que os países iam modernizando seus instrumentos comerciais externos e implementando suas estruturas administrativas internas. Na atualidade dez dos onze países-membros contam com tarifas fundamentalmente ad valorem e o restante realiza trabalhos para proceder de igual forma a curto prazo. Dez dos onze países incorporaram, também, em suas legislações nacionais a Definição de Valor de Bruxelas.

Através da Resolução 332 (XIII) e com o intuito de facilitar a aplicação da Definição, estabeleceram-se critérios comuns quanto à declaração dos elementos viáveis, a determinação do valor antes da retirada das mercadorias, a revisão do valor com posterioridade à retirada das mercadorias, o serviço administrativo nacional para o controle do valor, um serviço administrativo de avaliação a nível regional e um mecanismo para o exame da aplicação das normas comuns.

Os progressos na matéria registram que a quase totalidade dos países que adotaram a Definição de Valor de Bruxelas incorporou nas respectivas legislações disposições vinculadas com a declaração dos elementos viáveis, a determinação e posterior revisão do valor das mercadorias importadas e a organização, obrigações e atribuições dos serviços administrativos incumbidos de controlar o valor. Isto permite tirar como conclusão que praticamente foram alcançados os objetivos de harmonização inicialmente propostos na ALALC.

A evolução dos trabalhos a nível regional canalizou-se, nos últimos anos, através do tratamento diferenciado de dois campos de ação:

//

- //
- a) por um lado vieram sendo examinados os acordos adotados pelo Conselho de Cooperação Aduaneira sobre a aplicação da Definição de Valor e sua inter-relação com as normas comuns e nacionais adotadas, tendentes a uma aplicação uniforme do sistema. Sobre este aspecto foram adotadas recomendações a respeito da adoção de determinados critérios comuns que, por um lado, facilitam a aplicação da Definição e, por outro, a harmonização no âmbito multilateral.

Por não se tratar de um acordo de alcance obrigatório (a adoção e aplicação da Definição de Valor), estas recomendações não surtem efeito compromissório, sendo incorporadas pelos países na medida em que a dinâmica de seu comércio exterior assim o requeira.

- b) por outro lado, desde 1978 tem se analisado a evolução e posterior aprovação no âmbito das negociações comerciais multilaterais do GATT (Rodada de Tóquio) de um acordo relativo à aplicação do artigo VII do GATT, conhecido como Código de Avaliação. Vários países-membros da Associação têm participado destas negociações e atualmente a Argentina subscreveu o Acordo em primeira instância.

Este Acordo introduz substanciais modificações no sistema internacional de avaliação, baseado na Definição de Valor de Bruxelas e tende, segundo os objetivos que lhe foram assinalados, a substituir no médio prazo essa Definição. Contudo, deve assinalar-se que os países em desenvolvimento que adiram ao Acordo poderão amparar-se no tratamento especial e diferenciado, previsto no mesmo, e aplicar suas disposições na data que mais convier a seus interesses dentro dos prazos estabelecidos.

O Acordo em si substitui uma noção do valor aduaneiro por outra e, portanto, em muitos casos a base de cálculo para a aplicação dos gravames ad valorem será diferente, segundo o método de avaliação que se aplique. Na medida em que um país da Associação aplicar as disposições do acordo, os compromissos de harmonização atualmente em vigor na matéria ver-se-ão substancialmente alterados.

Neste campo caberia, pois, estabelecer um programa de trabalho que mantenha um exame multilateral da evolução das normas internacionais específicas, entendendo que o mesmo pode ser uma via de apreciação mais rica que a realizável em forma independente por parte de cada administração nacional. Este exame conjunto teria como objetivo eventualmente propor, quando os países efetuarem os condicionamentos necessários em suas políticas comerciais a esse respeito, diversos ajustamentos nos compromissos comunitários para este campo, no âmbito da ALADI.

B. Nomenclatura aduaneira

Esta matéria girou na ALALC em torno de dois temas centrais: utilização e atualização da NABALALC e adoção e atualização da NAB nas tarifas aduaneiras nacionais, e dois temas complementares: adoção de normas técnicas comuns e evolução do sistema harmonizado de codificação e designação de mercadorias que elabora o Conselho de Cooperação Aduaneira.

41

//

Utilização e atualização da NABALALC. A NABALALC foi adotada pela Resolução 42 (II) de 1962 como base comum para a apresentação das estatísticas e a realização das negociações previstas no Tratado de Montevideu 1960, assim como para expressar as concessões outorgadas entre si pelas Partes Contratantes como resultado de tais negociações. Com o fim de cooperar em sua aplicação foi criada em 1963 a Comissão Assessora de Nomenclatura (Resolução 25 do Comitê Executivo Permanente).

Nos últimos anos a NABALALC começou a acusar um sensível grau de desatualização com referência à NAB, de tal maneira que atualmente estão pendentes de nela serem incorporadas desde a emenda 21 à 29, inclusive, à Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NACCA) e correções 25 a 32 de suas Notas explicativas.

As modificações à NABALALC propostas nas XIV, XV e XVI reuniões da CAN se consolidaram no papel de trabalho 1132, que considerou a décima sétima reunião dessa Comissão em 1980, recomendando em seu relatório final, juntamente com outras modificações propostas, incorporá-las na NABALALC. Este relatório final ficou pendente de consideração pelo Comitê.

Outrossim, em dita reunião a CAN acordou propor uma metodologia de trabalho, assim como um conjunto de pautas a considerar, com o objetivo de tornar viáveis as tarefas necessárias para instrumentar, se for o caso, uma nomenclatura aduaneira comum para a ALADI. (1)

Estes dois elementos, ou seja a desatualização da NABALALC e a metodologia de trabalho proposta para uma nova nomenclatura aduaneira, configuram o estado atual do tema, e sua apreciação torna aconselhável que as ações imediatas sejam formuladas partindo de uma reavaliação das pautas de orientação antes mencionadas, adaptando-as para submetê-las a uma reunião de peritos em nomenclatura que as examine e se pronuncie sobre o projeto em geral, determinando se for o caso, um cronograma tentativo de aperfeiçoamento.

Adoção e atualização da NAB nas tarifas nacionais. As tarefas relativas a este tema foram encaradas pelos países-membros após a colocação em vigor da NABALALC, tanto como conseqüência da utilização desta última como das necessidades de modernização de seus principais instrumentos comerciais externos surgidas a meados da década passada. Isto explica por que somente em 1968 se adotou, através da Resolução 230 (VIII), o mandato de completar a adoção da NAB nas tarifas nacionais e se assumiu o compromisso de mantê-la permanentemente atualizada.

A culminação da primeira parte deste mandato se alcançou em 1972 ao completar-se a adoção da NAB por todos os países-membros. No entanto, a segunda parte do mesmo não foi ainda culminada e os países registram a esse respeito sensíveis diferenças, se se leva em conta o seguinte quadro:

(1) Ver páginas 11 e 12 e Anexo VI do documento ALALC/CAN/XVII/Relatório.

//

42

Conselho de Cooperação Aduaneira	Direção Geral de Alfândegas da Espanha (Tradução)	NABALALC	TARIFAS NACIONAIS										
			AR	BO	BR	CO	CH	EC	ME	PA	PE	UR	VE
Emendas à NAB 29	29	20	24	19	26	24	23	16	24	27	24	23	15
Correção às Notas expli cativas 32	32	24	26 bis	20	28	26 bis	24	16	26 bis	27	28	25	16

Igual que no caso da NABALALC, encomendou-se à CAN examinar periodicamente o estado de atualização da NAB nas tarifas nacionais e seus trabalhos resultaram, na prática, um adequado catalizador e vínculo analítico com os trabalhos do Conselho de Cooperação Aduaneira através de recomendações tanto para a atualização das tarifas nacionais como para a adaptação da NABALALC à evolução da NAB e ao andamento do processo.

Para tentar uma definição de futura orientação na matéria, deverá levar-se em conta que no âmbito do novo esquema de integração os acordos de negociação, numa primeira etapa, não terão alcance multilateral e, geralmente, serão de caráter bilateral. Esta mudança de enfoque com respeito ao antigo esquema terá repercussão na concepção das novas ações em matéria de nomenclatura aduaneira, já que os países-membros possivelmente desejarão realizar suas negociações com base em suas próprias tarifas a fim de assegurar-se uma exata interpretação do alcance das concessões que outorguem e, em consequência, a comparabilidade desejável que eles tenham nesta etapa conviria alcançá-la através de um esforço comunitário de atualização permanente dessas tarifas, de acordo com as emendas e correções que introduza em sua Nomenclatura o Conselho de Cooperação Aduaneira.

O acima exposto implicaria numa análise do incremento da importância relativa da atualização das tarifas nacionais, assim como recolocar a conveniência de contar com uma nomenclatura comum para a ALADI e precisar adequadamente os objetivos visados com ela, os quais obviamente deverão coincidir com os requerimentos técnicos surgidos dos novos mecanismos de negociação do Tratado de Montevideu 1980.

Adoção de normas técnicas comuns. Este tema se desenvolveu como resultado das tarefas de harmonização regional em matéria de nomenclatura e teve por objetivo prever a elaboração de normas técnicas comuns coordenadas com a NABALALC, que facilitaram a comercialização dos produtos objeto do intercâmbio recíproco.

Com este objetivo foi assinado em 1976 um convênio de trabalho entre a COPANT e a Associação, que serviu para responder consultas tendentes à solução de casos específicos formulados pelos países como resultado das negociações efetuadas.

//

//

No âmbito de um eventual novo convênio a ser assinado entre a ALADI e a COPANT, deverá tentar-se estabelecer um mecanismo que permita exercer uma atividade mais ampla e profunda neste campo, resolvendo as observações de funcionamento submetidas ao convênio anterior. Dentro deste campo, também se veio seguindo as tarefas compreendidas pela FAO/OMS para o progressivo aperfeiçoamento do Codex Alimentarius e as propostas para estabelecer um código alimentar latino-americano.

Ambos programas levam vários anos de desenvolvimento e suas possíveis derivações quanto à elaboração de normas técnicas que pudessem afetar as nomenclaturas aduaneiras em uso nos países-membros foram esporadicamente examinadas pela CAN e julgadas até o momento como limitadas.

Código harmonizado de designação e codificação de mercadorias. Esta é uma tarefa que vem realizando o Conselho de Cooperação Aduaneira há vários anos e sua culminação se espera para meados da presente década.

A colocação em vigor deste sistema implicará sensíveis modificações na utilização dos atuais sistemas de classificação das mercadorias com fins aduaneiros. Parece conveniente continuar seguindo-os dentro da Associação, a fim de dispor dos elementos de juízo que permitam proporcionar aos países-membros as orientações que se considerem mais convenientes, assim como assessorar as administrações nacionais que em sua oportunidade o adotem.

Uma apreciação global dos quatro campos de trabalho que vieram siendo manejados até a data em matéria de nomenclatura aduaneira da Associação desde a perspectiva do novo esquema de integração indicaria que a importância relativa de cada um se haveria modificado. Dispor de uma nomenclatura comum para a ALADI pode propor-se como meta imediata, já que existe um deslocamento das ações, no sentido de promover uma atualização das nomenclaturas nacionais no mais curto prazo possível, a fim de facilitar as futuras negociações comerciais. Por outro lado, o exame das derivações do código harmonizado de designação e codificação de mercadorias podem resultar em importantes requerimentos de modificação nas nomenclaturas nacionais, mais urgentes que a incorporação progressiva de normas técnicas comuns.

II - HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÕES ADUANEIRAS

Esta área de harmonização regional abrange grande parte das normas aduaneiras e constitui o complemento para a aplicação das tarifas aduaneiras. A ação da harmonização efetuada foi complexa pela variedade de aspectos que pode envolver, que ultrapassam algumas vezes o especificamente tarifário e estende-se a outras áreas como transporte, correios, imigração, saneamento, etc.

Desde o início encarou-se o trabalho com um critério essencialmente pragmático, orientado para resolver situações específicas, determinadas e ligadas especialmente ao intercâmbio de produtos entre os países-membros. Posteriormente derivou para a preparação de modelos de harmonização em certos aspectos vin

//

//

44

culados à aplicação das tarifas nacionais e à facilitação de procedimentos relacionados com o comércio e o transporte, como são os regimes especiais, os procedimentos aduaneiros particulares, a normalização de documentos, a harmonização da terminologia utilizada, etc.

Os acordos adotados em sua maior parte possuem o caráter de recomendações aos países, fato que tem influenciado no grau de adoção dos mesmos, já que sua incorporação nos respectivos ordenamentos jurídicos tem sido lenta e parcial. Por outro lado, vários dos acordos de harmonização referentes a regimes aduaneiros especiais e procedimentos aduaneiros particulares foram adotados em data muito recente.

Deve levar-se em conta que as reformas necessárias para incorporar os acordos de harmonização de legislações aduaneiras adotadas na Associação requerem uma sanção legislativa ou decisões das autoridades executivas dos países e isso supõe um processo dilatado de adoção dos mesmos. Nota-se, entretanto, a esse respeito, que em termos gerais os acordos de harmonização serviram de modelo durante o processo de atualização das legislações aduaneiras, e vários foram adotados total ou parcialmente.

Nos parágrafos seguintes apresenta-se uma lista dos acordos adotados com a indicação do grau de incorporação pelos países-membros:

- Harmonização de definições aduaneiras básicas

a) Glossário de termos aduaneiros latino-americanos. Resolução 317 (XII).

- Em aplicação com diferente grau pela Colômbia, Chile, Equador, México, Peru e Venezuela.

Em 1980 iniciaram-se trabalhos tendentes à atualização do Glossário.

- Harmonização dos documentos aduaneiros

b) Lista de dados que devem figurar nos documentos aduaneiros de importação e exportação. CEP/Resoluções 149 e 150.

- Em cumprimento por parte de todos os países.

Elaborou-se uma versão revisada das listas de dados das Resoluções 149 e 150 do Comitê Executivo Permanente.

c) Documentos aduaneiros normalizados de importação e exportação. Resoluções 286 (XI) e 314 (XII).

- Em aplicação pela Argentina, Colômbia, Chile, México, Peru e Venezuela.

Nas reuniões de peritos do setor iniciou-se a consideração de uma proposta do FALPRO sobre documentos aduaneiros simplificados de importação e exportação.

//

//

d) Documento normalizado para o despacho aduaneiro dos envios postais. Resolução 315 (XII).

- Ainda não aplicado devido a que sua implementação requer a ação conjunta dos serviços aduaneiros, postais e adoção de convênios de caráter internacional.

- Regimes aduaneiros especiais

e) Normas comuns sobre trânsito aduaneiro e modelo de declaração de trânsito. CEP/Resolução 403 (Anexo I).

f) Normas comuns sobre o regime de admissão temporária.

i) Para aperfeiçoamento ativo.

ii) Para reexportação no mesmo estado.

CEP/Resolução 403 (Anexos II e VI, respectivamente).

- A Resolução 403 e seus anexos foram aprovados recentemente: Não se dispõe no presente de um quadro exato de sua adoção pelos países-membros.

iii) Casos particulares ou especiais do regime de admissão temporária.

Moldes e matrizes para uso industrial. Resolução 79 (III) complementada pela Resolução 290 (XI).

- Em cumprimento por todos os países.

Amostras com valor comercial. Resolução 150 (VI).

- Não chegou a ser implementada pela Associação.

Tráfico de containers. Acordo adotado pelo Comitê Executivo Permanente em sua 600a. sessão de 29 de dezembro de 1980.

- Em aplicação na Argentina, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, México, Peru e Venezuela.

Em 1980, os diretores nacionais de alfândegas aperfeiçoaram um projeto de normas comuns sobre o tratamento aduaneiro aplicável aos containers e de mais unidades de carga, em substituição do anterior, contendo normas que recolhem progressos no tratamento da matéria.

g) Normas comuns sobre o regime de entreposto aduaneiro de mercadorias.

i) Para aperfeiçoamento ativo (entreposto industrial).

ii) Para armazenamento.

CEP/Resolução 403 (Anexos III e VII, respectivamente).

h) Normas comuns sobre o regime de draw-back. CEP/Resolução 403 (Anexo IV). //

sp

//

46

- i) Normas comuns do regime de exportação prévia (reposição de estoques). CEP/Resolução 403 (Anexo V).
- j) Normas comuns sobre o regime de zona franca. CEP/Resolução 403 (Anexo VIII).
- k) Normas comuns sobre o regime de exportação temporária de mercadorias.
 - i) Para aperfeiçoamento passivo.
 - ii) Para reimportação no mesmo estado.
 CEP/Resolução 403 (Anexos X e IX, respectivamente).

- A Resolução 403 e seus anexos foram aprovados recentemente. Não se dispõe no presente de um quadro exato de sua adoção pelos países-membros.

- Procedimentos aduaneiros particulares

- l) Importação de amostras sem valor comercial. Resolução 149 (VI).
 - Em aplicação na Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, México, Uruguai e Venezuela.
- m) Tratamento aduaneiro aos envios postais. Resolução 316 (XIII).
 - Em aplicação parcial por todos os países.
- n) Facilitação do turismo. CEP/Resolução 331.
 - Em aplicação em diferente grau por todos os países-membros.
- n') (ñ) Tratamento aduaneiro aplicável à bagagem dos passageiros. CEP/Resolução 332.
 - Em aplicação por todos os países-membros.
- o) Encaminhamento dos envios de socorro por ocasião de catástrofes. Resolução 347 (XII).
 - Em aplicação total pelo Chile, existindo no México e na Venezuela faculdades especiais para aplicar medidas a esse respeito.
- p) Normas comuns sobre o procedimento de devolução ao exterior de mercadorias nacionalizadas. CEP/Resolução 404 (Anexo I).
- q) Normas comuns sobre retorno em casos especiais de mercadorias exportadas definitivamente. CEP/Resolução 404 (Anexo II).
 - A Resolução 404 e seus anexos foram aprovados recentemente. Não se dispõe no presente de um quadro exato de sua adoção pelos países-membros.

As atividades realizadas abrangeram diversos campos de matérias, originando várias resoluções por parte dos órgãos da Associação, que supõe igual número de recomendações de adoção de normas, modelos harmonizados e outras medidas tenden

//

//

tes a aceder progressivamente a uma harmonização primária zonal. Esta plataforma de harmonização inicial, que se alcançará quando forem adotadas em forma generalizada pelos países as recomendações antes indicadas, incorporando-as ao ordenamento legal de suas administrações nacionais, permitirá programar uma próxima etapa destinada a encarar planos específicos mais profundos e compromissos que permitam resolver as diferenças apreciáveis nas fronteiras aduaneiras intrazonais que criam ou ameaçam criar verdadeiros obstáculos ao intercâmbio regional.

De acordo com as bases antes indicadas, e no âmbito das orientações gerais de avaliação enunciadas nos parágrafos iniciais para este campo da harmonização de legislações aduaneiras, os próximos trabalhos seriam canalizados atendendo aos seguintes critérios:

- a) Examinar a necessidade e conveniência -a nível associativo- de aperfeiçoamento daquelas iniciativas pendentes, realizando-as sob os requerimentos do processo de integração da ALADI.

Compreende as tarefas indicadas nos incisos a), c) e f), iii), tráfico de containers.

- b) Abrir um período para o tratamento daqueles temas objeto de recentes decisões pelos órgãos da ALALC, na espera de que essas iniciativas de harmonização regional sejam recolhidas pelas legislações nacionais da generalidade dos países da ALADI e se produza um prazo de aplicação razoável que permita recolher as experiências nacionais a fim de realizar uma revisão, se for o caso, dos compromissos adotados para aprofundar e aperfeiçoar os mesmos.

Compreende as tarefas identificadas nos incisos a), f), i) e ii), g), h), i), j), k), p) e q).

- c) Considerações similares caberiam em relação àquelas recomendações já incorporadas na totalidade dos países ou na maioria deles.

Compreende as tarefas identificadas nos incisos b) e f), iii), moldes e matrizes, l), m), n), n') (ñ) e o).

- d) Examinar as causas e condicionantes para verificar progressos de harmonização que apresentam os países para a colocação em vigor de certas resoluções adotadas na ALALC, relativas a regimes aduaneiros especiais. Avaliar as probabilidades de aplicação generalizada para um futuro imediato.

Compreende as tarefas identificadas nos incisos d) e f), iii), amostras com valor comercial.

III - TREINAMENTO ADUANEIRO

Os trabalhos neste campo foram iniciados ao amparo do programa de ação estabelecido pela Resolução 151 (VI) de 1966, que posteriormente foi substituída pela Resolução 330 do Comitê Executivo Permanente de 1975 que dispôs um "Novo programa de ação para impulsar o desenvolvimento e a harmonização do treinamento adua

//

48

neiro na Zona". O programa estabelecido na Resolução 330 tinha como objetivo "con-
tar no final da presente década (1970-1980) com um sistema de treinamento adua-
neiro integralmente desenvolvido, dotado de um alto nível técnico e firmemente in-
corporado nas administrações aduaneiras nacionais dos países-membros".

A promoção de treinamento aduaneiro teve na Associação um desenvolvimento cu-
jos principais logros podem resumir-se no seguinte: funcionamento de escolas adua-
neiras em todos os países-membros, com exceção de um em que foi fechada com fins
de reorganização; cumprimento, com diferente grau de adiantamento, de um plano co-
mum de ensino que abrange os diferentes níveis de funcionários; harmonização bá-
sica dos planos de estudo através da adoção de um currículo mínimo comum; adoção
de programas e manuais comuns para o ensino de matérias deste currículo mínimo;
treinamento à distância; formação de professores; participação de organismos in-
ternacionais especializados em apoio dos sistemas nacionais de treinamento, median-
te a realização de cursos regionais; incremento da cooperação mútua entre os cen-
tros nacionais de treinamento, etc.

Desta maneira, se bem não se dispõe de um quadro preciso da aplicação no âm-
bito nacional do acordado na ALALC, tudo leva a concluir que os progressos logra-
dos constituem o umbral de harmonização segundo o qual se consideraria alcançada
a meta proposta. Sendo assim, os requerimentos de cooperação no âmbito regional
para esta área seriam progressivamente mais reduzidos, limitando-se a trabalhos
de aperfeiçoamento, que sempre serão benéficos para as escolas aduaneiras mas que
em princípio, não formariam parte das atividades associativas a nível da ALADI.

Este fato traduziu-se na configuração progressiva da necessidade de contar
com uma instituição independente, com um órgão administrador próprio, que contem-
plasse, entre outros aspectos, o treinamento aduaneiro que se manifestou no seio
das reuniões de peritos na matéria, ao elaborar o anteprojeto de cooperação de as-
sistência mútua entre as administrações nacionais de alfândegas. Por conseguinte,
as ações concretas neste campo, bem como as experiências recolhidas no programa
da ALALC, poderiam enriquecer esta nova modalidade de cooperação no âmbito desse
convênio multilateral.

De qualquer maneira, a ALADI poderia continuar dando o apoio que as adminis-
trações nacionais precisassem, enquanto estas não estivessem plenamente capaci-
tadas para implementar ações eficazes de cooperação horizontal. Não cabe excluir,
adicionalmente, a possibilidade de contemplar, em uma etapa posterior, a necessi-
dade de estabelecer novas metas comuns em matéria de treinamento.

IV - COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA

Inicialmente, na ALALC a cooperação e assistência mútua realizaram-se em for-
ma fragmentária e atenuada, em diversos campos que foram objeto de tratamento na
Associação; alguns de natureza aduaneira propriamente dita, como os relativos à
nomenclatura, à avaliação e ao treinamento aduaneiro; outros, de caráter comer-
cial, como o controle administrativo da origem das mercadorias, alguns tipos de
restrições não tarifárias, etc.

//

//

Posteriormente, com o início das reuniões anuais de diretores de escolas aduaneiras e de diretores nacionais de alfândegas, estas ações adotaram maior organização. Essas reuniões se constituíram em foros de intercâmbio de critérios e conceitos e informações destinadas a facilitar a configuração de recomendações que atendessem aos problemas e aspectos específicos nelas examinados. Outrossim, a própria evolução de seus trabalhos também serviu para canalizar a cooperação entre as próprias administrações aduaneiras nacionais.

Os esforços das administrações nacionais de alfândegas atenderam, nas duas décadas anteriores, aos requerimentos paulatinamente crescentes para a modernização das estruturas, organização e métodos de trabalho das alfândegas e a atualização das respectivas legislações que surgiram como consequência da utilização da NAB e da Definição de Valor de Bruxelas, bem como da adoção de outros acordos de harmonização e dos progressos da técnica aduaneira no contexto internacional.

As decisões adotadas no âmbito da ALALC neste campo foram:

- a) a Resolução 255 (IX) sobre "A assistência mútua administrativa entre os serviços nacionais com o objeto de prevenir, pesquisar e reprimir as infrações aduaneiras"; e
- b) a Resolução 234 do Comitê Executivo Permanente, que dispõe sobre um "Convênio-tipo sobre assistência mútua administrativa entre os diretores nacionais de alfândegas", o qual poderia ser utilizado como modelo na concretização dos acordos celebrados conforme o disposto na Resolução 255 (IX).

Nenhum acordo foi assinado com base nessas Resoluções, o que viria a significar que o modelo proposto não foi o mais adequado às necessidades dos países ou que não foi ajustada a estimativa da potencialidade de assistência mútua dos mesmos nesta matéria.

As necessidades transmitidas pelos responsáveis dos serviços nacionais de ampliar a cooperação entre eles, bem como a constatação da inadaptabilidade do convênio-tipo estabelecido na Resolução 234 do Comitê Executivo Permanente para congregar ações conjuntas no campo das infrações aduaneiras, levou os diretores nacionais de alfândegas a estudar um mecanismo multilateral de caráter mais flexível.

Desta maneira, em sua décima terceira reunião, realizada em 1980, aprovaram um "Projeto de convênio multilateral de cooperação e assistência mútua entre as administrações aduaneiras nacionais", que trata, em sua maior parte, da prevenção, pesquisa e repressão das infrações aduaneiras e, em seu anexo XIV, da "Cooperação em matéria de organização dos serviços aduaneiros nacionais e do treinamento técnico de seu pessoal".

Este projeto está em etapa de aperfeiçoamento, devendo ser adaptado aos mecanismos e modalidades do Tratado de Montevideu 1980. Neste sentido, contar-se-á com a colaboração da Secretaria, que igualmente será exercida para aquelas ações de cooperação com objetivos bem definidos que forem programados a esse respeito.

